

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 3.986-6 TOCANTINS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : SOMAR - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES DA
REGIÃO DO ROMÃO
ADVOGADO(A/S) : JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO
AGRAVADO(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS Nº 905/2006)
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS

EMENTA: PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA DECISÃO DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA, EM SEDE ORIGINÁRIA,
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I- Nos termos do art. 102 e incisos da Magna Carta, esta
Suprema Corte não detém competência originária para processar e
julgar ações civis públicas.

II - Precedentes.

III - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a
Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na
conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por
unanimidade, não conhecer da petição e determinar a remessa dos
autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do
voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros
Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes
Direito.

Brasília, 25 de junho de 2008.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 3.986-6 TOCANTINS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : SOMAR - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES DA
REGIÃO DO ROMÃO
ADVOGADO(A/S) : JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO
AGRAVADO(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS Nº 905/2006)
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS

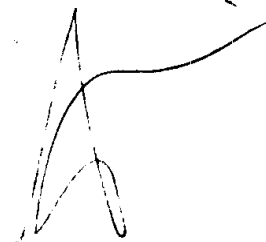
R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida às fls. 355-360, em que neguei seguimento à presente Petição, nominada pelo requerente como de ação civil pública, porque manifestamente incabível.

Requisitei a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fl. 429), que as prestou, conforme consta às fls. 431-433, nos seguintes termos:

"Apesar dos argumentos deduzidos pelo agravante, razão não lhe assiste.

De início impende considerar que, não obstante a alegação de que o pleito em epígrafe tem origem em 'Processo Administrativo para a realização de plebiscito', verifica-se que a entidade autora pretende, em verdade, desconstituir, através do Conselho Nacional



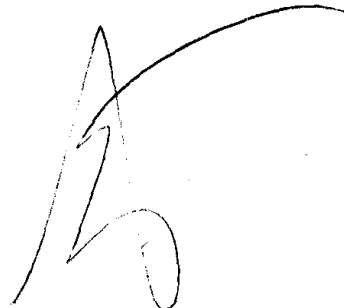
Pet 3.986-AgR / TO

de Justiça, decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal do Estado de Tocantins, que, por carência de pré-requisito essencial, indeferiu pedidos de consultas plebiscitárias formuladas pelo Presidente da respectiva Assembléia Legislativa.

(...)

Ademais, conforme orientação jurisprudencial firmada por essa Excelsa Corte, 'a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, **em numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição desta competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional. (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, **b** e **c**), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal. (CF, art. 102, I, **d**). Precedentes' (STF - Tribunal Pleno - Pet 1738 AgR/MG. Relator Min. Celso de Mello. DJ de 01.10.1999, p. 42, sem grifos no original)".

É o relatório.



25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 3.986-6 TOCANTINSV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem reexaminada a questão, entendo não haver motivos para reconsideração.

É que a competência desta Corte está taxativamente prevista na Constituição da República. Não cabe a este Tribunal, portanto, o processo e julgamento de causas de natureza cível que não se encontrem previstas no rol exaustivo do art. 102, I, da CF.

Ressalto, ainda, conforme explicitado na decisão ora agravada que o Supremo Tribunal Federal,

"em excessivas decisões, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que não possui competência originária para processar e julgar ação civil pública (RTJ 159/28, Rel. Min. Ilmar Galvão - Pet. 240-AgR/DF, Rel. Min. Néri da Silveira)".

Entendo ainda ser aplicável a espécie o disposto na Súmula 287 desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 3.986-6 TOCANTINS

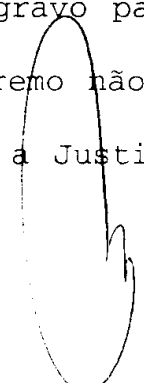
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, insistirei um pouco no entendimento segundo o qual, toda vez que se conclui pela incompetência do Supremo, deve-se indicar o órgão competente para apreciar a ação ajuizada.

No caso, há uma ação ajuizada contra ato do Conselho Nacional de Justiça. É uma ação civil pública?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Sim. Peço vênias a Vossa Excelência para afirmar exatamente o contrário. Tenho sustentado, neste Plenário, que não devemos, como regra, apontar o órgão competente, porque, senão, qualquer jurisdicionado, em não sabendo qual o órgão competente para ajuizar a ação, simplesmente a ajuíza no Supremo Tribunal Federal. E nós, então, compulsaremos os autos, e, para além do enorme trabalho que já temos, enfrentaremos o trabalho de indicar ao jurisdicionado qual órgão competente para ajuizar a ação.

Data venia, a minha posição nesse aspecto é contrária a de Vossa Excelência, conforme já enunciei várias vezes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, então peço vênias ao relator para prover parcialmente o agravo para que a ação não tenha curso no Supremo. Entendo que o Supremo não é competente para julgar a ação tal como proposta, mas o é a Justiça Federal.



Portanto, declino da competência para a Justiça Federal, no Distrito Federal, tendo em conta até mesmo o envolvimento do Conselho Nacional de Justiça e, em última análise, o envolvimento da própria União.



25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 3.986-6 TOCANTINS**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -**

Ministro Ricardo Lewandowski, tenho aqui os precedentes todos do Plenário em que o Supremo modificou a sua jurisprudência exatamente neste ponto: reconhecendo sua incompetência para conhecer de mandado de segurança e outras causas, tem o Supremo Tribunal Federal de determinar a remessa dos autos ao órgão competente: **AO N° 1.137, AO N° 1.139, MS N° 25.087, Pet N° 3.674, MS N° 26.006 e MS N° 26.439.**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Sei que há uma ou outra decisão já em sentido contrário, mas, *data venia*, mantenho esse entendimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Apenas nos

casos de câmaras recursais é que isso foi discutido, pelo menos no período em que eu estava aqui. E se discutiu que, naquele caso específico, é que mandaríamos. Mas lembro-me bem de que, na discussão de que participei, o Ministro Sepúlveda Pertence afirmava expressamente que nós nos tornaríamos um



*Supremo Tribunal Federal***Pet 3.986-AgR / TO**

grande distribuidor, porque, na dúvida, o advogado prefere, então, vir aqui para que façamos essa distribuição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministra Cármen Lúcia, durante cerca de dezesseis anos fiquei vencido nesta matéria e, por último, o Tribunal acabou evoluindo para declinar e indicar o órgão competente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - No **Mandado de Segurança Nº 25.087**, o Relator é o Ministro Carlos Britto; **MS Nº 26.006**, Ministro Celso de Mello; **MS Nº 26.419**, Ministro Joaquim Barbosa. Fora outros dos quais fui relator.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Se se afirma a jurisprudência nesse sentido, Presidente, passo inclusive a adotar também o procedimento, evidentemente curvando-me ao que foi decidido. Mas até aqui, tal como o Ministro Ricardo Lewandowski, também eu declarava a incompetência, e, nos casos de mandado de segurança ou de *habeas corpus*, é que normalmente nós temos algum cuidado. Mas fora isso...



*Supremo Tribunal Federal***Pet 3.986-AgR / TO**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Já o reconhecemos em outras três causas originárias, além de petição e mandados de segurança.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Senhor Presidente, Vossa Excelência, me permite uma observação? Imagine um caso em que alguém, uma pessoa jurídica, uma Associação de Moradores, de Produtores da Região do Romão, ingressa no Supremo Tribunal Federal com uma petição, sem fundo nem forma de Direito, e pretende desconstituir uma decisão do Tribunal Regional do Estado de Tocantins, por carência de pré-requisito essencial que indeferiu pedidos de consultas plebiscitárias, formulados pelo Presidente. Quer dizer, então, num instrumento desta natureza, se nós tivé:mos que nos debruçar sobre esta peça, que não tem forma nem fundo de Direito, quebrarmos a cabeça, *data venia*, para indicarmos qual seria o órgão competente para analisar, é muita coisa para este Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -

Nós podemos, em juízo superficial, indicar o órgão e mandar



*Supremo Tribunal Federal***Pet 3.986-AgR / TO**

para lá. Se ele também não se reconhecer competente, vai encaminhar para outro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Se Vossa Excelência me permitir, ficaria vencido nesse aspecto, se a Corte entender diferentemente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O ato atacado é do Conselho Nacional de Justiça, não é? Apenas para a conclusão do meu voto, porque, se o ato atacado não é do Conselho, a competência é da Justiça Federal. Devo indicar o órgão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- É uma petição esdrúxula, esse é que é o problema, eminente Ministro Marco Aurélio. Alguém entra com uma petição, quer dizer, pretende ingressar com uma ação civil pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A razão da petição é que nós não temos a nomenclatura "ação pública cível". Então, aí se autua como petição. Teria que ver qual é o objeto.



*Supremo Tribunal Federal***Pet 3.986-AgR / TO**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ele quer anular uma decisão do Tribunal de Tocantins. É encaminhar, como se fosse rescisória, para o Tribunal de Tocantins.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se o objeto é esse, não é o ato do Conselho Nacional de Justiça, o encaminhamento é à Justiça local.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - É um acórdão do Tribunal de Tocantins.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Depois de um período muito grande de hesitação, o Tribunal concluiu que entre os prós e os contras é preferível indicar de logo o órgão competente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Quando está claríssimo, *ictu oculi*, não me recusaria a isto.



*Supremo Tribunal Federal***Pet 3.986-AgR / TO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -**

Mas nós não temos o que fazer. Foi exatamente essa a posição tomada pelo Tribunal, lembro-me bem da discussão. O Tribunal não precisa decidir qual o órgão competente, porque sua pronúncia aqui não faz coisa julgada. O Tribunal encaminha os autos para órgão que aparentemente seria competente. Este também vai examinar se é competente, ou não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu votava como

o Ministro Ricardo Lewandowski. Sempre votei assim, mas terminei me convencendo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Ministro, tenho em pauta quinhentos agravos regimentais na Turma para julgar. Dei no mês passado, como todos nós, mais de duas mil decisões, terminativas quase todas elas. Se nós tivermos que indicar - além deste serviço que é, realmente, extraordinário, e -, tivermos que nos debruçar sobre cada uma das milhares de petições que são endereçadas erroneamente a este Supremo Tribunal Federal, por advogados que, muitas vezes não têm, infelizmente, competência técnica para identificar claramente o órgão jurisdicional ao qual



Pet 3.986-AgR / TO

deve ser endereçada essa petição, nós estaremos inviabilizando ainda mais o nosso Tribunal.

Nós estamos fazendo um esforço agora com súmulas vinculantes, com a repercussão geral para agilizar o serviço. Eu, por ora, me permitiria, com toda a vênia, ficar vencido nesse aspecto. Mas, se depois o Plenário, reiteradamente, passar a entender que essa é a nossa tarefa e atribuição, eu me renderei a isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Parece, Ministro Cezar Peluso, que nós resolvemos homenagear o princípio da universalidade do acesso à Justiça, tornando mais efetiva a prestação jurisdicional. Parece que, no fim, prevaleceu este ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Lá no fundo, é como a objeção já suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no primeiro caso de hoje. Porque, se nós nos limitássemos a arquivar, na verdade estaríamos exercendo juízo de órgão competente, isto é, julgando inepta a petição, porque, no fundo, é isso de que se trata. Se, declarando-nos incompetentes, não remetemos a quem supomos competente, na verdade estamos julgando inepta a petição e,

Pet 3.986-AgR / TO

portanto, exercendo jurisdição de órgão competente. Não podemos declarar inepta a petição, se não temos competência! De modo que temos que nos limitar a dizer que não somos competentes e que aparentemente competente é o órgão tal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Lembro-me de que no mandato de segurança eu até me curvei ao argumento de que, como o prazo decadencial - aliás, eu até avengei esse argumento - é extremamente angusto, limitado, curto, então, nesses casos, em sendo evidente a autoridade coatora, o Tribunal, até para que não se concretize o prazo decadencial, então é possível enviar. Mas, fazer disso uma regra parece-me um pouco problemático.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -

Mas o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, é expresso: declarando-se incompetente, o órgão jurisdicional remete a causa para o órgão que seria competente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Agora, há um velho brocardo latino: *Dormientibus non succurrit jus*. Quer dizer que se a parte, por meio de seu advogado, na sua defesa técnica, pratica erros grosseiros no

*Supremo Tribunal Federal***Pet 3.986-AgR / TO**

que diz respeito a prazos, a encaminhamentos nós é que vamos salvar a petição?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não. Num desses debates, Ministro Ricardo Lewandowski - estou recordando - suscitamos várias hipóteses em que até este Tribunal tinha dúvidas sobre sua própria competência. Ou seja, há casos em que o próprio Tribunal tem dúvidas, o que justifica a boa-fé dos demandantes, que também tinham e têm dúvidas.

Talvez seja mais conveniente mantermos a jurisprudência que foi alterada pelo Tribunal.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Qual jurisprudência? a que foi alterada?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - A que foi alterada, porque antigamente o Tribunal simplesmente arquivava. Declarava-se incompetente e arquivava. Nós começamos a fazer ponderações de que isso, além de ofender o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, criava incertezas, e que o próprio Tribunal se via, em alguns casos, diante de certa perplexidade que justificava a boa-fé

*Supremo Tribunal Federal***Pet 3.986-AgR / TO**

dos demandantes. E começamos a atender, portanto, ao art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, remetendo os autos, sem nenhum compromisso, porque não há coisa julgada sobre nossa decisão a respeito da competência. Simplesmente indicamos que deva ser competente aparentemente o órgão tal, que vai dizer se é ou não. O que fica certo é que nós não somos; simplesmente isso!

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Até porque, quando nós encaminhamos a algum Tribunal, esse Tribunal fica manietado.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não, não fica. Nós simplesmente dizemos que não somos competentes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, na declinação não há vinculação maior, mesmo partindo do Supremo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ainda partindo do Supremo Tribunal Federal, porque, na verdade, nossa decisão é apenas sobre a nossa incompetência.


*Supremo Tribunal Federal***Pet 3.986-AgR / TO**

A remessa é providência de caráter administrativo em decorrência do reconhecimento da incompetência, mas não há, a rigor, decisão sobre isso.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Vamos voltar ao passado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Manter? Mantemos a jurisprudência?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - É. Eu, apenas queria observar que me recordo que houve uma alteração pontual - salvo melhor juízo - na jurisprudência. Não em todos os casos, mas houve um ou outro mandado de segurança em função do prazo decadencial, da clareza da competência para apreciar o *mandamus*. Confesso que não me convenci de que essa alteração jurisprudencial tivesse sido tão ampla e tão generalizada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Isso não está no Regimento Interno? 

Pet 3.986-AgR / TO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Que nós temos de indicar?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Está no Regimento Interno?

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Sim,
está no Regimento Interno e no Código de Processo Civil.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Mas não era essa a nossa prática.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - É o art. 21.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -
Nós estamos desde de 2005 fixando a competência; o Plenário mudou desde 2005 essa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Eu estou aberto, se o Plenário entender assim.

ky

*Supremo Tribunal Federal***Pet 3.986-AgR / TO**

A grande questão é esta - como Vossa Excelência está dizendo que é matéria que não transita em julgado -: uma vez tendo o Supremo indicado a competência, fica difícil o órgão a quo declinar da sua competência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -
Não, alguns não reconhecem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)
- Vamos ver o que diz o Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Eu vou insistir no meu voto no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 26.006, como era antigamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)
- Achou, Ministro Joaquim Barbosa?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não. O § 1º do artigo 21 não diz.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)
- Simplesmente declaramos a incompetência.

Supremo Tribunal Federal

Pet 3.986-AgR / TO


O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não sei qual versão do Regimento está em vigor, mas eu tenho uma versão que diz o seguinte:

"§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar...."

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - É redação nova. Eu fui o Redator dessa emenda regimental. Foi proposta minha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Eu tenho aqui uma edição não atualizada do Regimento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência poderia dar-me o número do artigo, por gentileza?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Artigo 21, § 1º, do Regimento Interno. 

Supremo Tribunal Federal

Pet 3.986-AgR / TO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -

Fui eu que redigi a proposta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- É do Regimento?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É. O que nós aplicamos normalmente, provavelmente; aplicávamos na emenda.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -

Emenda Regimental nº 21/07, da qual fui redator. Fui eu que fiz a proposta, textualmente:

"...encaminhando os autos ao órgão que repute competente etc, etc"

Bem lembrado por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Eu tenho uma versão antiga, ainda: "... a que para ou se for evidente a sua incompetência".

Supremo Tribunal Federal

Pet 3.986-AgR / TO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - A redação nova é a seguinte:

"§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente..."

Quer dizer, foi autorizado ao Relator exercer essa competência que seria do órgão fracionário ou da turma. Nos casos de incompetência manifesta, o próprio relator pode fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Mas, digo eu, é uma faculdade, não é?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O fato é que se tornou norma regimental.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Eu estou trazendo isto à discussão, evidentemente, se o Plenário...

ty

Supremo Tribunal Federal

Pet 3.986-AgR / TO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - O Ministro Joaquim Barbosa lembrou bem. Eu me havia esquecido. Fui eu que redigi.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)
- Então, se há um dispositivo regimental, não há o que se discutir.



Obs: Texto sem revisão da Exma.Sra.Ministra Cármen Lúcia (§4º do art. 96 do RISTF)

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

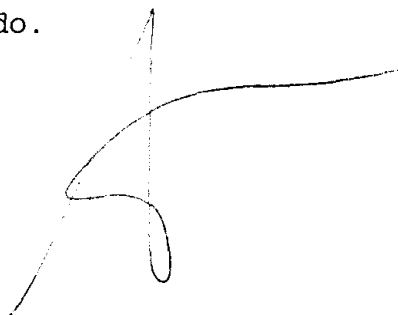
AG.REG.NA PETIÇÃO 3.986-6 TOCANTINS

V O T O

(RETIFICAÇÃO)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator) - Senhor Presidente, se há um dispositivo regimental, *tollitur quaestio*, não há o que se discutir.

Assim, estou de acordo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Lewandowski', is written over the text 'Assim, estou de acordo.' The signature is stylized and extends to the right.

*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA PETIÇÃO 3.986-6**

PROCED.: TOCANTINS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKIAGTE.(S): SOMAR - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES DA
REGIÃO DO
ROMÃO

ADV.(A/S): JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO

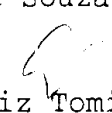
AGDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS N°
905/2006)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da petição e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármer Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário